

Institui o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí-FIEL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí-FIEL, destinado a obter recursos financeiros para a implementação dos programas e projetos de caráter esportivo e de lazer.

Parágrafo único – O FIEL será gerido pela Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI.

Art. 2º Os recursos obtidos pelo FIEL serão destinados a investimentos esportivos e de lazer cujas realizações, por qualquer causa, não possam ser atendidas, por insuficiência de recursos do Estado.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo serão utilizados para a execução e administração dos programas e projetos esportivos e de lazer.

Art. 3º Constituem receitas do FIEL:

I – contribuições de pessoas interessadas observado o disposto no art. 5º;

II – transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;

V – doações e legados;

VI – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 4º Sem prejuízo da incidência de outras normas legais, ao FIEL são aplicáveis as seguintes regras:

I – fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente, única e específica, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIEL;

II – a Fundação dos Esportes do Piauí-FUNDESPI pode deliberar sobre a distribuição proporcional dos recursos do FIEL, conforme as prioridades da política desportiva do Estado;

III – os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte a crédito do Fiel.

Art. 5º As empresas que contribuírem ao FIEL poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo ora criado.

§ 1º A contribuição referida no **caput** deste artigo dependerá de aprovação expressa da Secretaria da Fazenda.

§ 2º Fica autorizado ao contribuinte do FIEL divulgar institucionalmente imagem associada à sua respectiva participação em incentivo às práticas esportivas no Estado.

§ 3º a contribuição de que trata este artigo é limitada, em cada mês, a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor da arrecadação de ICMS ocorrida no mês anterior.

Art. 6º Poderão ser beneficiários desta Lei:

I - as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente regularizadas, com sede e foro no Estado do Piauí;

II – as pessoas físicas que vierem a participar de eventos esportivos de caráter nacional ou internacional representando o Estado do Piauí, desde que:

a) comprovem incapacidade financeira de participação no evento com recursos próprios;

b) apresentem índices técnicos compatíveis com a modalidade a ser disputada no evento.

Parágrafo único. O encaminhamento dos programas e projetos será feito à Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI.

Art. 7º Compete à Secretaria da Fazenda:

I – arrecadar os recursos recebidos em nome do FIEL, com repasse direto dos valores na conta a que se refere o inciso I do art. 4º;

II – disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e no seu regulamento:

a) os limites quantitativos, em percentuais ou diretamente em valores, das contribuições a que se refere o art. 5º;

b) os segmentos econômicos aptos a contribuir;

sos;

c) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recur-

sos;

d) outros casos, que direta ou indiretamente, tenham relações com o FIEL.

Art. 8º A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas e projetos esportivos incumbe às pessoas que os realizar, obedecidas às disposições legais.

Art. 9º O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, na imprensa oficial do Estado:

I – demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados;
- b) recursos disponíveis;
- c) recursos utilizados;
- d) relação das empresas que contribuíram com recursos para o FIEL, na forma do disposto no inciso I do artigo 3º;

II – relatório discriminado contendo:

- a) números de projetos beneficiados;
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- c) responsáveis pelos projetos.

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Avaliação dos Programas de Investimento do FIEL que procederá a avaliação dos projetos a serem financiados pelo Fundo ora criado, e dos respectivos resultados.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata o **caput** será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Planejamento;
- II - Secretaria de Governo;
- Secretaria da Fazenda;
- IV - Secretaria da Educação e Cultura;
- V - VETADO;
- VI - VETADO.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de \$ 100.000,000 (cem mil reais) destinado à implantação do Fundo previsto nesta Lei, proveniente de excesso de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 12. O Poder Executivo, na aplicação da presente Lei, observará o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, relativamente à parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) , do produto da arrecadação do imposto sobre operação a que fizer jus os Municípios.

Art. 13 - O Poder Executivo Regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo normas necessárias à operacionalização, à prestação de contas, à avaliação dos resultados e à aprovação dos programas e projetos desportivos do FIEL

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de julho de 2003.

Governador do Estado